

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006972-27.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Abadia Rodrigues de Albuquerque

Requerido: D Jota Materiais para Construção Ltda e outro

ABADIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ajuizou ação contra D JOTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Alegou, para tanto, que no dia 08 de julho de 2014 estava acompanhando seu marido em uma viagem de trabalho com o veículo Mercedes/Benz, placas OAR-9524, de propriedade da ré, momento em que, na altura do Km 241 da Rodovia BR 060, ele perdeu o controle da direção, causando o capotamento do caminhão. Por conta do acidente, sofreu uma fratura de úmero proximal direito e algumas escoriações graves, ficando incapacitada de exercer sua atividade profissional por cerca de nove meses. Além disso, teve que arcar com diversas despesas para o seu tratamento, totalizando a quantia de R\$ 5.530,57.

A autora aditou a petição inicial, a fim de incluir a seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A no polo passivo da lide.

As rés foram citadas e apresentaram defesa.

D. Jota Materiais para Construção LTDA denunciou da lide à seguradora Mapfre Seguros, aduziu a sua irresponsabilidade pelo evento danoso e impugnou o pedido indenizatório.

Mapfre Seguros Gerais S/A defendeu que eventual condenação deve respeitar os limites estabelecidos na apólice, que não pode ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais e que inexiste cobertura para os danos indicados na petição inicial.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

A ré D. Jota Materiais para Construção LTDA se manifestou sobre a alegação de ausência de cobertura do sinistro formulada pela seguradora.

A autora apresentou fotografias visando comprovar o prejuízo estético alegado, sobrevindo manifestação das rés.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas, haja vista os termos da controvérsia.

Segundo consta nos autos, a autora acompanhava seu marido Ideilton Torres de Albuquerque em uma viagem de trabalho, quando, na altura do Km 241 da Rodovia BR 060, ele perdeu o controle da direção, causando o capotamento do caminhão.

Não houve impugnação das rés a respeito da alegação de culpa do motorista pelo evento ocorrido, presumindo-se, assim, a sua veracidade (art. 341 do CPC). Ademais, Ideilton confirmou para a autoridade policial que perdera o controle do veículo após dormir ao volante, fato determinante para o seu capotamento (fl. 15). Por outro lado, não há nenhum indício nos autos de que alguma outra causa tenha contribuído para o episódio ora analisado, sendo importante consignar que tal fato se deu em pista bem conservada, durante o dia e sem qualquer restrição de visibilidade (fl. 13).

Nesse sentido, tem-se que o evento danoso somente ocorreu em razão da imprudência do condutor, de conduzir o caminhão se estar em condições de fazê-lo, tanto que adormeceu e perdeu o seu controle.

E nem se diga que a autora não deve ser indenizada pelo fato de se tratar de transporte gratuito, pois, nessa hipótese, o transportador será civilmente responsável pelos danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave (Súmula 145 do Superior Tribunal de Justiça), como é o caso. Refiro precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação. Ação indenizatória por danos morais. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito com vítima fatal (genitora da autora). 1. Condenação por danos morais no montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Caso em apreço envolve vítima fatal (genitora da autora), na condição de "carona", que sofreu óbito em decorrência do acidente narrado na inicial. Inteligência do artigo 736 do Código Civil e Súmula nº 145 do c. STJ. O fato de ter dormido ao volante demonstra que o preposto da ré agiu de maneira excessivamente imprudente, suficiente para a caracterização da culpa grave e consequente obrigação de indenizar. 2. Valor fixado em primeiro grau encontra-se em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

consonância os princípios da proporcionalidade razoabilidade. Fixação do valor deve observar, entre outros parâmetros, a extensão do dano causado, que, em caso, envolveu a morte de ente da família da apelada. Valor mantido. provido." Recurso da não (Apelação n° 0006566-49.2012.8.26.0323, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kenarik Boujikian, j. 01/02/2017).

Comprovada a culpa exclusiva do condutor do caminhão, incumbe à ré D. Jota Materiais para Construção Ltda. reparar os danos causados à autora, não só em razão do vínculo empregatício com o causador direto (art. 932, inciso III, do CPC), como também por ser a proprietária do veículo envolvido no acidente.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA N. 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 83/STJ.

- 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.
- 2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fáticoprobatório dos autos.
- 3. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula n. 188/STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 752.321/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 15/12/2015).

Superados tais pontos, cumpre fixar os valores indenizatórios.

Conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, *"são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato"* (Súmula 37).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O dano moral é presumido (*in re ipsa*), pois a gravidade dos ferimentos da autora e o fato dela permanecer internada por cerca de 30 dias demonstram o abalo psicológico sofrido. Assim, a indenização representa uma compensação pela perturbação de sua integridade física, diretamente decorrente do acidente a que o preposto da ré deu causa. A estimação, carecendo de critério legal, é prudencial.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT). Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153). A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima. À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 15.000,00.

Ademais, a autora pleiteia a quantia de R\$ 5.530,57 a título de dano material, o que deve ser acolhido, pois os documentos juntados às fls. 68/86 confirmam os gastos que ela suportou tanto para o seu tratamento quanto para o deslocamento entre as cidades em que ficou internada, ao passo que não houve impugnação das rés a respeito de qualquer dos recibos apresentados.

Já em relação ao dano estético, as fotografias juntadas às fls. 310/313 demonstram a inexistência de prejuízo estético. O acidente não deixou para a autora alguma marca definitiva, algo que afete sua aparência externa. Aliás, ela própria confirmou que *"os ferimentos, danos, foram*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

internos, não há fotos que os retratem com cicatrizes, lesões, etc" (fl. 309). Portanto, afasta-se pretensão indenizatória a esse título.

Importante consignar que não se deve confundir a indenização decorrente de dano estético, que, conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, é devida em razão de alteração morfológica de formação corporal que agride à visão, causando desagrado e repulsa (Programa de responsabilidade civil, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 136), com o pensionamento decorrente de eventual quadro incapacitante (art. 950 do Código Civil).

Por fim, deve ser afastada a responsabilidade da seguradora, pois não houve contratação de cobertura para eventuais danos materiais e morais sofridos pelos passageiros do veículo segurado. Com efeito, o documento juntado às fls. 127/130 demonstra que a cobertura APO (Acidente Pessoais com Ocupantes) se restringe às hipóteses de morte acidental ou de invalidez permanente, o que não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, a cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF) não cobre os danos corporais e materiais sofridos pelos ocupantes do veículo, apenas danos a terceiros, ou seja, de outros carros ou pedestres. Portanto, como a autora era ocupante do caminhão segurado, não pode ser enquadrada como terceira para fins de recebimento da indenização.

Consoante jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA DE VEÍCULOS (RCFV) - Contrato de seguro celebrado exclusivamente para cobertura de danos materiais e corporais causados a terceiros - Inexistência de cobertura securitária para danos materiais e corporais causados a ocupantes do veículo - Apólice com indicação precisa das coberturas contratadas - Boa-fé objetiva das relações contratuais - Sentença mantida - Recurso desprovido" (Apelação nº 0002102-33.2011.8.26.0576, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos von Adamek, j. 19/10/2016).

"Responsabilidade civil. Seguro facultativo de responsabilidade civil. Veículo automotor. Recusa da seguradora no pagamento de indenização à passageira do veículo sinistrado. Sentença de improcedência. Limites do sinistro segurado constantes do contrato. Falta de cobertura securitária para acidentes pessoais de passageiros (APP). RCFV – responsabilidade civil facultativa de



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

veículos que se refere a outros veículos e pedestres. Sentença mantida. Precedentes. Recurso desprovido, com observação. Diante da ausência de cobertura securitária para a hipótese de passageira (APP) e que não se confunde com responsabilidade civil facultativa de veículos (RCFV), não vinga pretensão ao pagamento de indenização, pois está expresso o risco não coberto e o Manual traz as definições correspondentes." (Apelação nº 1000271-16.2015.8.26.0115, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 21/09/2017).

"RESPONSABILIDADE CIVIL Acidente de trânsito Responsabilidade culposa evidenciada – Fixação de indenização em sentença por danos morais e estéticos e determinação de reembolso de despesas médicas para a vítima, afastados pleitos de lucros cessantes por incapacidade física – Condenação solidária da seguradora do veículo envolvido no evento lesivo. (...) RECURSO DA SEGURADORA - Seguro de automóvel -Apólice que prevê cobertura securitária a danos ocorridos com terceiros envolvidos em acidente de trânsito - RCFV - Ausência de cobertura para danos sofridos pelos próprios passageiros do veículo - APO - Exclusão da lide que se impõe - exegese dos arts. 757 e 760 do Código Civil - Recurso provido." (Apelação nº 0012153-93.2012.8.26.0568, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 25/08/2016).

A contestante denunciou da lide a Companhia Seguradora Mapfre S. A. (fls. 121), a qual aceitou a intervenção (fls. 132), dando-se por citada, pois compareceu espontaneamente nos autos e ofereceu defesa.

Já se demonstrou a ausência de cobertura contratual na apólice de seguro, pelo que improcede a lide secundária, respondendo a denunciante pelos encargos processuais.

Diante do exposto, acolho em parte os pedidos e condeno D. JOTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. a pagar para ABADIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE as importâncias de R\$ 5.530,57, com correção monetária desde a data de cada desembolso, e R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir desta data. Incidirão juros moratórios à taxa legal, contados desde a época do evento danoso (Súmula 54 do STJ).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Rejeito os pedidos no tocante à seguradora e de indenização por dano estético.

Condeno a ré ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 10% sobre o valor resultante da condenação.

Condeno a autora ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios dos patronos das rés, em proporção, fixados em 10% sobre o valor atualizado do qual decaiu, assim entendido o montante indenizatório do dano estético rejeitado e a diferença entre o valor pretendido pelo dano moral e aquele obtido. Com efeito, essa base de cálculo corresponde ao proveito econômico obtido com a defesa, tal qual orienta o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

A execução de verbas processuais fica suspensa com relação à parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Ao mesmo tempo, rejeito a denunciação da lide e condeno a ré denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da seguradora, fixados por equidade em R\$ 1.500,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA